



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei (PL) nº 2.891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.*

A infiltração e a ocultação de identidade de que trata o projeto referem-se à atuação de agentes de polícia em ambiente virtual, na investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que, além dos crimes elencados nos arts. 190-A e 190-C do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), passaria a também abarcar o registro não



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

autorizado da intimidade sexual e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, condutas essas que somente passaram a ser consideradas crime, recentemente, com a edição, das Leis nºs 13.772 e 13.718, ambas de 2018, respectivamente.

Na justificação, o autor da proposta pontua que o objetivo da proposição é exatamente possibilitar a atualização das redações dos arts. 190-A e 190-C do ECA, e, com isso, combater a violência e a impunidade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.891, de 2020, é conveniente e oportuno.

A atualização das normas processuais penais é tarefa que deve ser feita de modo contínuo para se evitar lacunas na legislação e, assim, conferir maior celeridade, segurança jurídica e eficiência à atuação de todos os envolvidos com persecução penal, seja durante a investigação criminal ou durante o processo penal propriamente dito.

O projeto em análise atualiza os arts. 190-A e 190-C do ECA, ao neles incluir os novos crimes de que tratam os arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Código Penal, delitos que também atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Por essa razão, temos que o PL nº 2.891, de 2020, de fato supre uma lacuna existente no ECA e deve ser aprovado com urgência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.891, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

